



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2025

“Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0070/2025, enviado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 777, de 17 de dezembro de 2024.

Conforme por mim relatado previamente, no âmbito da CCJ, a proposta de lei almeja

[...] a [1], sobretudo, alterar o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, que normatiza a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências; além de [2] corrigir materialmente o *caput* do referido art. 2º-B, para fazer remissão ao “[...]inciso III do *caput* do art. 4º da **Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 [...]**”, e não da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, como na redação vigente.

Infere-se, em suma, da Exposição de Motivos SIE nº 060/2024, firmada pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que a proposta busca revogar o § 2º do art. 2º-B da mencionada Lei, o qual concede competência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que se trata, por entender que este dispositivo não atende aos postulados da utilidade pública e do interesse social público (Evento nº 1, pp. 3-6).

No prazo acordado, apresentei Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto de Lei, no intuito de esclarecer os conceitos legais aplicáveis à espécie, nos termos da norma regulamentadora, bem como assegurar, em **Lei**, certos procedimentos e parâmetros.

A matéria foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião Conjunta ocorrida previamente na data de hoje, na forma da ESG apresentada.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão temática examinar as proposições sob o aspecto do interesse público, quando versarem sobre os temas especialmente elencados no regimental art. 77, incisos I e XI.

Nesse viés, verifica-se que o Projeto de Lei em tela e a Emenda Substitutiva Global apresentada são oportunos e atendem ao interesse público, na medida em que adéquam a disciplina de exploração da utilização e da comercialização da faixa de domínio e das áreas adjacentes das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, à legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 77, I e XI, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0070/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber